

## ESTUDO DE CASO

Autor: Hudson Resende de Oliveira

### Registro de Candidatura

No Município de Morro Gigante, os candidatos eleitos para Prefeito e Vice nas eleições 2012 (quadriênio 2013/2016), foram cassados pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico e prática de corrupção eleitoral, tendo a decisão transitado em julgado em 02 de outubro de 2013. Na sentença condenatória, foi determinada a realização de nova eleição, posteriormente marcada e efetivamente realizada no dia 06 de abril de 2014. Nesses seis meses, assumiu o exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara, Senhor José Pedra. Por ocasião das eleições suplementares, José Pedra se candidatou ao cargo de Prefeito, mas foi derrotado pela candidata da coligação adversária, Senhora Maria Barro, que exerceu o cargo até 31 de dezembro de 2016.

Nas eleições de outubro de 2016, candidataram-se novamente a Prefeito o Senhor José Pedra e a Senhora Maria Barro. Desta vez, venceu a eleição o candidato José Pedra, que continua a exercer o cargo até os dias de hoje. Por ocasião das eleições 2020, o Senhor José Pedra requereu novamente sua candidatura a Prefeito, objetivando sua reeleição para o cargo. Sua candidatura, no entanto, foi impugnada pela candidata Maria Barro, que alegou sua inelegibilidade por restar caracterizada, nas eleições 2020 (quadriênio 2021/2024), a disputa de um terceiro mandato, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 14, § 5º, verbis:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).”

Argumentou, ainda, que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice constitui fração de um só mandato, ou seja, fração do mandato em curso no período 2013/2016. Dessa forma, uma vez exercida a titularidade desse mandato por uma fração que seja, na condição de substituto do Prefeito e Vice cassados, a reeleição do Senhor José Pedra já ocorrera em 2016, para o quadriênio 2017/2020, estando, pois, inelegível para a disputa do mandato 2021/2024. Que esta foi a tese vencedora no julgamento do Recurso Especial nº 18260, Relator Ministro Nelson Jobim, de 21 de novembro de 2000, precedente que ainda orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em sua defesa, o candidato José Pedra argumentou que a interinidade com que exerceu a administração pública municipal por seis meses no quadriênio 2013/2016 não o coloca como sucessor ou substituto do Prefeito e Vice cassados, para os fins de incidir a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Que, na condição de Presidente da Câmara Municipal à época, era dever legal exercer a

administração local até que se realizassem as eleições suplementares determinadas pela Justiça Eleitoral. Que, tendo se candidatado ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares, acabou sendo derrotado, decorrendo disso que, no quadriênio 2013/2016, nunca se elegeu Prefeito, nunca recebeu do povo de Morro Grande, pelo voto direto, mandato algum para o Poder Executivo municipal. Desse modo, o mandato conquistado para o período de 2016/2020 é o primeiro para o qual foi eleito, por outorga da população de Morro Grande, sendo-lhe permitido concorrer à sua primeira e única reeleição para o período 2021/2024. E, finalmente, que sequer substituiu a Prefeita Maria Barro nos últimos 6 meses do quadriênio 2013/2016, o que poderia ensejar a inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim delimitado o caso, elabore uma minuta de sentença para o deslinde da controvérsia, decidindo pelo deferimento ou pelo indeferimento do registro de candidatura do Senhor José Pedra.

**\*Recurso Especial nº 18260 ementa:**

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO ENQUANTO NÃO REALIZADA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CONCORREU AO CARGO DE PREFEITO NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. ELEGEU-SE. REELEGEU-SE NAS ELEIÇÕES 2000. C.F., ART. 14, § 5º.**

A interinidade não constitui um "período de mandato antecedente" ao período de "mandato tampão". O "período de mandato tampão" não constitui um "período de mandato subsequente" ao período de interinidade. O período da interinidade, assim como o "mandato tampão", constituem frações de um só período de mandato. Não houve eleição para um terceiro mandato. A reeleição se deu nas eleições de 2000. Recursos não conhecidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18260, Acórdão de 21/11/2000, Relator(a) Min. Nelson Jobim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2000)